MANDADO DE SEGURANÇA — SINDICATO

— Sòmente contra atos de sindicatos praticados em virtude de delegação do poder público cabe mandado de segurança.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Sindicato do Comércio Atacadista de Gêneros Alimentícios *versus* Sindicato dos Trabalhadores do Comércio Armazenador do Rio de Janeiro

Recurso de mandado de segurança n.º 2.286 — Relator: Sr. Ministro MÁRIO GUIMARÃES

ACÓRDÃO

Acordam em sessão da 1.ª turma, por unanimidade de votos, negar provimento ao presente recurso de mandado de segurança em que é recorrente o Sindicato de Comércio Atacadista de

Gêneros Alimentícios e recorrido o Sindicato dos Trabalhadores no Comércio Armazenador do Rio de Janeiro, de conformidade com as notas taquigráficas.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 1953. — *José Linhares*, Presidente. — *Mário Guimarães*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Mário Guimarães — O relatório de fls. 142, que adoto, diz o seguinte: (lê).

No Tribunal de Recursos, o Sr. Ministro Macedo Ludolf, como relator, pronunciou-se da seguinte maneira: (lê fls. 145). E êsse voto se tornou vencedor. O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos, todavia, não deu pela inidoneidade do meio.

O sindicato, disse S. Excia., (lê fls. 147). O Sr. Ministro Cândido Lôbo acompanhou o Sr. Ministro Cunha Vasconcelos. Cassada, pois, a medida de segurança, recorreu, ordinàriamente, para esta Côrte o Sindicato impetrante. O Dr. Procurador-Geral é pela denegação do recurso.

VOTO

O Sr. Ministro Mário Guimarães (Relator) — O Sindicato é uma associação reconhecida e amparada pelo Estado; para proteção do interêsse de seus associados, mas, em todo o caso, apenas uma associação. O art. 511 da Consolidação o declara: "É lícita a associação para fins de estudo, defesa e coordenação dos seus interêsses econômicos ou profissionais de todos os que, como empregadores, empregados, agentes ou trabalhadores autônomos ou profissionais liberais exerçam, respectivamente, a mesma atividade ou profissão ou atividade ou profissões similares ou conexas".

Êles não têm podêres para impor a sua vontade senão a seus associados e aos que com êles contratam. As suas prerrogativas não podem ser outras senão as que lhe outorga a lei, a saber:

"*a*) representar, perante as autoridades administrativas e judiciárias, os interêsses gerais da respectiva categoria ou profissão liberal ou os interêsses individuais dos associados relativos à atividade ou profissão exercida:

b) celebrar contratos coletivos de trabalho;

c) eleger ou designar os representantes da respectiva categoria ou profissão liberal;

d) colaborar com o Estado, como órgãos técnicos e consultivos, no estudo e solução dos problemas que se relacionam com a respectiva categoria ou profissão liberal;

e) impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas.

Parágrafo único. Os sindicatos de empregados terão, outrossim, a prerrogativa de fundar e manter agências de colaboração".

Nada mais do que isso. Nas suas relações com o Estado, para solução dos problemas que interessam à categoria a que pertençam, não passam de órgãos técnicos e consultivos (letra *a*). Manifestada a sua opinião sôbre determinado assunto, como na hipótese dos autos, ou o Estado a faz sua, e então se torna êle o coator, no caso de serem feridos direitos de terceiros, ou o Estado a repudia.

Não há oportunidade de se tornar o Sindicato autoridade coatora, porque, a êste respeito, ou seja em relação a outras classes, não é autoridade. As suas resoluções não obrigam. A própria sentença de 1.ª instância concedeu a segurança, não contra o Sindicato, mas contra a Delegação de Trabalho Marítimo, como se vê a fls. 92.

Resta indagar se contra a Delegação de Trabalho Marítimo, que está sujeita ao Ministro do Trabalho, podia ser, como foi pela 1.ª instância, concedida a segurança. O ato coator, ou seja a reunião pela qual ficou assentado o privilégio estabelecido em prol do Sindicato recorrido, foi de 30 de julho de

1951. Em setembro foi impetrada a segurança, mas erradamente, como vimos, porque se dirigiu ao Sindicato dos Trabalhadores. A Delegacia do Trabalho só teve conhecimento a 12 de fevereiro de 1952 (fls. 71), quando lhe foram solicitadas informações. Decorrera o prazo para a concessão da medida.

Nego, pois, provimento ao recurso.

VOTO

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães — Sr. Presidente, êste caso suscita uma questão interessante sôbre a possibilidade de praticarem os sindicatos atos ilegais, contra os quais seja cabível o mandado de segurança. Os sindicatos são, sem dúvida, pessoas jurídicas de direito privado, mas exercem às vêzes funções delegadas pelo Poder Público. Isto mesmo se reconhece no art. 159 da Constituição, onde se diz: "É livre a associação profissional ou sindical, sendo reguladas por lei a forma de sua constituição, a sua representação legal nas convenções coletivas de trabalho e o exercício de funções delegadas pelo poder público".

Só esta delegação legitima a intervenção do Estado nos sindicatos, que é tão limitativa de sua liberdade característica. Só se admite que o Govêrno intervenha nos sindicatos, porque exercem êles funções delegadas pelo Estado.

Assim, a Lei n.º 1.533, de 31-12-1951, reconhece a possibilidade de ser requerido mandado de segurança contra os sindicatos, dizendo no art. 1.º, § 1.º, que se consideram autoridades para os efeitos desta lei os administradores e os representantes de entidades autárquicas e das pessoas naturais ou jurídicas com funções delegadas pelo Poder Público.

No caso, entretanto, o sindicato apenas cumpriu determinação da Delegacia do Trabalho Marítimo, o ato não é seu; e, como acentuou o eminente Sr. Ministro Relator, quanto a êste ato praticado pela Delegacia do Trabalho Marítimo, ter-se-ia verificado a caducidade do remédio. Embora, em princípio, reconheça a possibilidade de ser pedido mandado de segurança contra ato de sindicato, no caso de delegação de Poder Público, nego provimento ao recurso, principalmente porque se verificou a caducidade do remédio.

VOTO

O Sr. Ministro Ribeiro da Costa — Sr. Presidente, acompanho o voto do eminente Sr. Ministro Relator, porém em face do disposto no art. 159 (parte final) da Constituição vigente, entendo que é possível, quando o sindicato, exercendo função delegada, pratica ato contrário à lei, o mandado de segurança.

EXPLICAÇÃO

O Sr. Ministro Mário Guimarães (Relator) — Sr. Presidente, não discordo quanto ao que afirma o eminente Sr. Ministro Hahnemann Guimarães. O que digo é que um sindicato não pode ter ação sôbre outro. Em relação a ato praticado quanto a seus associados, sim, é que pode haver mandado de segurança. Mas nenhum sindicato tem hierarquia em relação aos demais. A função do poder público é limitada por lei. Assim, mantenho o meu voto.

VOTO

O Sr. Ministro Edgar Costa — Sr. Presidente, nego provimento ao recurso, de acôrdo com o eminente Sr. Ministro Hahnemann Guimarães.

VOTO

O Sr. Ministro Orosimbo Nonato — Sr. Presidente, está exaurida a causa para recurso de mandado de segurança? Esta consideração é capital e bastaria para confirmar o ato do Tribunal. Sòmente, aliás, contra ato do sindicato que visasse a um seu associado é que seria possível mandado de segurança. O art. 1.159 da Constituição limita a ação do poder público nos sindicatos.

Nego provimento ao recurso.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Negaram provimento, unânimemente.

Não tomaram parte no julgamento os Srs. Ministros Afrânio da Costa e Lafayette de Andrada.

Não compareceu, por se achar em exercício no Tribunal Superior Eleitoral, o Sr. Ministro Luís Gallotti.